

**APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEGUNDA VOTAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
20/08/2018**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2018

Acrescenta parágrafos ao art. 160 da Lei  
Orgânica do município de Candelária - RS.

Art. 1º. Acrescenta ao art. 160 da Lei Orgânica do Município de Candelária –RS, os parágrafos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e incisos I ao IV ao parágrafo 14, e os parágrafos 15, 16, 17 e 18, que vigorarão com a seguinte redação:

Art. 160 [...]

§ 8º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do §14, as programações orçamentárias previstas no §11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Candelária, 09 de julho de 2018.

**MARCO ANTÔNIO LARGER**

**JORGE WILLIAN FEISTLER**

**GÉSIMO DANIEL BERNARDY**

**CRISTINA BEATRIZ ROHDE**

**CRISTIANO PINTO BECKER**

**MARIA DE LURDES ELLWANGER**

**ILCEU CARLOS POHLMANN**

**CELSO ANDRÉ GEHRES**

**JAIRO SAMUEL RADTKE**

**JAIRA INÊS DIEHL**

**ALDOMIR SANTOS SEVERO**

**RODRIGO SILVEIRA FREIRE**

**RUI LEOPOLDO BEISE**

## **JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda à Lei Orgânica tem como objetivo acrescentar parágrafos ao artigo 160, que dispõe sobre os Orçamentos.

É de conhecimento público que o Congresso Nacional adotou o orçamento impositivo a partir da Emenda constitucional nº 86/2015, sendo esta aplicação também possível nas Câmaras Municipais considerando o princípio da simetria constitucional.

Diante disso reconhecendo a proximidade dos vereadores com a população a efetivação do orçamento impositivo no nosso Legislativo irá trazer políticas públicas e investimento voltadas a realidade e as necessidades da nossa população, assim como, irá garantir uma maior independência ao legislativo, um passo importante para o fortalecimento do Poder Legislativo.

O texto define que as emendas parlamentares, de cumprimento obrigatório, se darão até 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior e que metade deste valor deve ser destinado a ações em Saúde.

Atualmente, os parlamentares participam da elaboração das leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA) e podem apresentar emendas aos textos, para aperfeiçoar as propostas. Quando a emenda parlamentar é aprovada, ocorre uma alocação de recursos financeiros para o cumprimento dessas decisões, mas nem sempre as quantias são repassadas ou aplicadas e resultam em obras e projetos, tendo em vista o caráter sugestivo destas emendas.

Dessa forma, propomos a presente Emenda à Lei Orgânica que acrescenta o orçamento impositivo ao capítulo que trata sobre os Orçamentos.

Candelária, 09 de julho de 2018.

**MARCO ANTÔNIO LARGER**

**JORGE WILLIAN FEISTLER**

**GÉSIMO DANIEL BERNARDY**

**CRISTINA BEATRIZ ROHDE**

**CRISTIANO PINTO BECKER**

**MARIA DE LURDES ELLWANGER**

**ILCEU CARLOS POHLMANN**

**CELSO ANDRÉ GEHRES**

**JAIRO SAMUEL RADTKE**

**JAIRA INÊS DIEHL**

**ALDOMIR SANTOS SEVERO**

**RODRIGO SILVEIRA FREIRE**

